

019/1.18.0004530-9 (CNJ:.0007488-60.2018.8.21.0019)

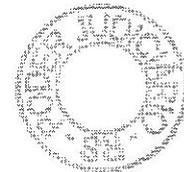
Vistos, etc.

**DESIN SINOS DESINSETIZADORA LTDA.-ME**, devidamente qualificada nos autos, postulou, em juízo, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, mediante o regime especial previsto no artigo 70, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Após discorrer sobre sua constituição societária e sua estrutura operacional, que é de pequeno porte, bem como que atua no mercado de serviços desde janeiro de 2000, período em que consolidou seu nome no seu ramo de atuação que diz respeito à desinsetização (imunização e controle de pragas urbanas), arrolou, em síntese, como causas das atuais dificuldades econômico-financeiras enfrentadas, o *“decréscimo nas contratações dos serviços prestados nos últimos anos”*, além da crise financeira que assolou o país nos últimos tempos, e que acabou por atingir suas atividades, com a redução de clientes e, por corolário, da própria demanda em sua área de atuação específica.

Noticiou que, não bastasse isso, em abril de 2007, teve descontado um cheque no valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), quando o valor o correto seria de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), situação que é objeto de discussão no processo nº 019/1.17.0007409-9, em trâmite junto a 3ª Vara Cível da comarca, sendo que tal fato obrigou-o a recorrer ao mercado financeiro a fim de garantir a cobertura do referido cheque e obter capital de giro mínimo para a empresa, tendo realizado um mútuo junto ao Itaú Unibanco S.A., cujo montante final atingiu a importância de R\$ 21.815,79 (vinte e um mil, oitocentos e quinze reais e setenta e nove centavos).

Informou que se viu enredada, assim, em uma espiral de dívidas, sendo que, em janeiro deste ano, obrigou-se a renegociar seus contratos com o Banco supramencionado, tendo firmado uma Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 52.479,84 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), mediante o pagamento de uma parcela mensal de R\$ 5.037,87 (cinco mil, trinta e sete reais e oitenta e sete centavos)



pelo período de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos.

Assim, em razão da convergência de tais fatos e fatores mercadológicos, que culminaram com o agravamento de sua situação atual, aduziu que com muito esforço vem conseguindo honrar com os compromissos assumidos, inclusive perante seus colaboradores e o Fisco, salientando, no entanto, que *“não pode precisar por quanto tempo mais será capaz de suportar tal demanda”*, não lhe restando, portanto, outra alternativa senão a de socorrer-se do instituto da recuperação judicial, a fim de evitar *“uma indesejável falência”*.

No entanto, diante da reversibilidade da situação em que se encontra, com o fito de alcançar sua reorganização e saldar o passivo em aberto, requereu o deferimento do processamento da sua recuperação judicial, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei nº 11.101/05, e com fulcro, ainda, em passagens jurisprudenciais pertinentes.

Arrolou seus credores e requereu, outrossim, providências liminares de urgência, visando à suspensão de descontos e/ou lançamentos de débitos em contas bancárias de sua titularidade; além da vedação de publicidade a protestos e inscrições junto ao SERASA; e, ordinariamente, a suspensão das execuções em seu desfavor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; a dispensa da apresentação de certidões negativas fiscais; a concessão do prazo de 60 (sessenta) para a concessão de plano de recuperação judicial especial (artigo, 70, § 1º, LRF), e, ainda, entre outros requerimentos de praxe, o recolhimento das custas ao final do processo em razão das dificuldades financeiras atuais. Deu, à causa, o valor de alçada.

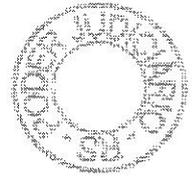
Instruiu o processo com a documentação das fls. 10/100, exigida nos incisos dos artigos 48 e 51, ambos da atual Lei de Falências.

Vieram os autos conclusos.

**É O SUCINTO RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

À vista da documentação ora aportada aos autos, tenho que a Requerente logrou comprovar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido (artigo 51 e incisos, da Lei nº 11.101/2005), o que por si só, se faz



102  
C

suficiente para o processamento na forma do '*caput*' do artigo 52 da referida Lei.

Por fim, os pleitos liminares formulados na inicial (letra "a.III" e "a.VII", fls. 07v), a par da discussão em torno da correta interpretação do disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, também são suscetíveis de concessão, sob pena, inclusive, de inviabilizar a recuperação judicial, fulminando pelo risco de solução de continuidade da sua atividade-fim, com a prestação de serviços de desinsetização, no caso, indispensáveis, *ab initio*, a correta aplicação do princípio legal da preservação da empresa, consoante previsto no artigo 47 do mesmo Diploma legal, cumprindo às respectivas Instituições credoras atingidas o ônus de demonstrar que o(s) pacto(s) não se sujeita(m) à recuperação judicial.

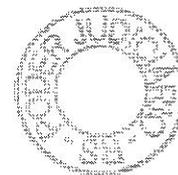
De salientar, outrossim, a viabilidade do processamento da recuperação judicial mediante o regime especial previsto no artigo 70 da Lei de Falências, considerando a condição de empresa de pequeno porte da ora Requerente, devidamente comprovada nos autos (fls. 10/11), cumprindo-lhe, quando da elaboração do plano de recuperação judicial, observar as disposições contidas no artigo 71 e seus incisos.

De ser autorizado, por fim, o recolhimento das custas judiciais ao final do processo, considerando a difícil situação econômico-financeira em que se encontra a parte, e a fim de garantir-lhe, assim, o amplo acesso à Justiça.

ANTE AO EXPOSTO, E COM FULCRO NO ARTIGO 52 DA LEI Nº 11/101/2005, **DEFIRO** O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE **DESIN SIOS DESINSETIZADORA LTDA.-ME**, A SER PROCESSADA DE ACORDO COM O REGIME ESPECIAL PREVISTO NOS ARTIGOS 70 E SEGUINTE DA MESMA LEI SUPRAMENCIONADA, DETERMINANDO, PARA TANTO, AS PROVIDÊNCIAS E DILIGÊNCIAS QUE SEGUEM:

a) nomeio Administrador Judicial o Bel. Luis Henrique Guarda, OAB/RS nº 49.914, mediante compromisso, a ser prestado em 48h, desde já fixados seus honorários na razão de 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 24, §5º);

b) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas



para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, assim como o disposto no parágrafo único do artigo 71, todos da referida Lei de Recuperações Judiciais;

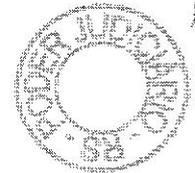
d) imponho ao Sócio Administrador da Recuperanda a obrigação de apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição;

e) determino a publicação do edital disposto no §1º do artigo 52 da Lei de Falências.

f) determino seja oficiado ao **ITAÚ Unibanco S.A.**, para que se abstenha de proceder ao desconto, bloqueio e/ou liquidação de quaisquer parcelas junto às contas vinculadas aos contratos entabulados com a ora Requerente, por conta de obrigações sujeitas ao Plano de Recuperação, observando que os saldos em aberto das contas e pactos em curso também passarão a integrar o respectivo Plano de Recuperação;

g) oficiem-se, ainda, ao MMº Juízo da 3ª Vara Cível da comarca (processo nº 019/1.17.0007409-9), ao MMº Juízo da 1ª Vara Cível da comarca (processo nº 019/1.14.0014434-2) e ao MMº Juízo da 4ª Vara do Trabalho de NH (processo nº 0020800-81.2017.5.04.0304) comunicando o deferimento do processamento do presente pedido, com cópia do inteiro teor da presente decisão;

h) determino seja oficiado, também, ao **Cartório de Protestos** desta comarca (1º Tabelionato), para que suspenda quaisquer atos tendentes ao protesto de títulos emitidos em face da ora Recuperanda, cuja dívida já se encontre com previsão para pagamento na presente recuperação



103  
C

judicial, suspendendo, outrossim, a publicidade dos títulos eventualmente já protestados;

i) oficiem-se, outrossim, à Direção do Foro da Justiça Estadual e à Direção do Foro da Justiça do Trabalho ambas desta Comarca de Novo Hamburgo; bem como, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Novo Hamburgo-RS, comunicando o deferimento da recuperação judicial da empresa Autora, com cópia do inteiro teor da presente decisão;

j) Por fim, defiro à Requerente o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta decisão, para a apresentação do **PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO** em Juízo, sob pena de convalidação em falência, observando-se, para tanto, as disposições do artigo 71 e incisos, da Lei nº 11.101/05.

Por fim, deverá o único sócio da Requerente, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se possui veículos registrados em seu nome e trazer aos autos a respectiva relação, bem como, ainda, encaminhar ao Cartório, através do *e-mail*: "frnovohambvfac@tj.rs.gov.br", através de mídia eletrônica, a relação de seus credores, se possível, já separados por classe, e, em dois arquivos distintos, para fins de facilitação da publicação no Diário da Justiça do edital determinado à letra "e" supra.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Diligências legais.

Novo Hamburgo, 20/03/2018.

Alexandre Kosby Boeira,  
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA Nº de Série do certificado: 595C806EEC13836EDBEBA86841756C6B Data e hora da assinatura: 21/03/2018 17:08:04</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 019118000453090192018108645</p> 
--	---